



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações
Internacionais

GUILHERME SIQUEIRA DE PAULA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: Uma
análise da potencialidade de aplicação e sua importância**

**BRASÍLIA
2023**

GUILHERME SIQUEIRA DE PAULA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: Uma
análise da potencialidade de aplicação e sua importância**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Liziane Paixão
Silva Oliveira

**BRASÍLIA
2023**

GUILHERME SIQUEIRA DE PAULA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: Uma
análise da potencialidade de aplicação e sua importância**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Liziane Paixão
Silva Oliveira

BRASÍLIA, 31 MARÇO 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

DIREITO AO ESQUECIMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: Uma análise da potencialidade de aplicação e sua importância

*Guilherme Siqueira de Paula**

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo analisar criticamente o direito ao esquecimento no Brasil, especialmente o entendimento dos tribunais superiores e a contribuição da Lei Geral de Proteção de Dados na aplicação do referido direito. O método utilizado foi a revisão normativa e bibliográfica em conjunto com o estudo crítico de decisões dos tribunais superiores, principalmente o tema 786 do Supremo Tribunal Federal que dispôs que o direito de esquecer é incompatível com a Constituição Federal. Para tanto, fez-se uma breve contextualização do conceito do direito ao esquecimento, bem como a sua evolução. Salientou-se ainda, o espectro de abrangência do direito pelos tribunais superiores e a importância da Lei Geral de Proteção de Dados nessa discussão, uma vez que a LGPD reforçou ferramentas para o esquecimento de dados pessoais. Os resultados obtidos mostram que o direito de esquecer será aplicado somente em casos muito particulares, de modo que houve uma restrição da implementação desse direito no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; direito de esquecer; Lei Geral de Proteção de Dados; LGPD; tribunais superiores.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 DIREITO AO ESQUECIMENTO: CONCEITO E EVOLUÇÃO	6
3 DIREITO AO ESQUECIMENTO: A RESTRIÇÃO DO CONCEITO PELA JURISPRUDÊNCIA.....	11
4 A CONTRIBUIÇÃO DA LGPD PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS.....	22

1 INTRODUÇÃO

A sociedade se desenvolveu a certo ponto em que diversos dados pessoais podem estar armazenadas na internet, desde o nome e idade, até informações mais sensíveis, como o endereço, número do cartão de crédito, as fotos pessoais, principais

compras realizadas, entre outros. A rede mundial de computadores possui uma capacidade de coleta de dados tão extensa que a forma como essas informações são tratadas podem causar danos aos titulares.

Deve-se observar que a coleta em massa de informações para uma publicidade direcionada é realidade em diversas plataformas e em qualquer lugar do mundo, inclusive essa prática é veementemente punida pelos países europeus, conduta que deve ser adotada no Brasil. Por exemplo, a “Apple” foi condenada por um Órgão regulador Francês a pagar uma multa de U\$ 8,5 milhões por coleta de dados para publicidade sem a devida permissão do usuário¹.

Desse modo, surge a temática do período em que esses dados serão tratados pelas empresas ou, inclusive, disponíveis ao público, de modo que inicia-se o debate do direito ao esquecimento. Em linhas gerais, o direito em questão pode ser conceituado como o direito dos cidadãos serem esquecidos pela opinião pública e pela imprensa, ou seja, é o direito de ser esquecido².

Ademais, em um visão mais contemporânea, voltada ao direito digital, o referido direito ao esquecimento pode ser entendido como a desvinculação dos dados que sejam depreciativos, ao ensejo de buscas realizadas pelos motores da internet³, de modo a mitigar eventuais prejuízos que o tratamento desses dados pode causar.

A discussão desse direito se mostra indispensável no século XXI devido a elevada capacidade de armazenamento e coleta de dados que existe na internet, assim o dado disponibilizado a uma quantidade incomensurável e irrestrita de sujeitos

¹ ARBULU, Rafael. Apple leva multa de U\$ 8,5 milhões por coleta de dados para publicidade. **TECMASTERS**, 6 jan. 2023. Disponível em: <https://tecmasters.com.br/apple-multa-violacao-privacidade/>. Acesso em: 09 jan. 2023

² EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 213, p. 63-80, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p63. Acesso em: 26 abr. 2022.

³ FELICIANO, Guilherme Guimarães; RIBEIRO, Claudirene Andrade. 9. O DIREITO AO ESQUECIMENTO, A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E AS RELAÇÕES DE TRABALHO: BREVES REFLEXÕES. ESTUDOS SOBRE LGPD—LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS—LEI Nº 13.709/2018: DOCTRINA E APLICABILIDADE NO ÂMBITO LABORAL, p. 128-151, 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ppgd/wp-content/uploads/2022/05/Estudos-sobre-LGPD-Arquivo-final-1.pdf#page=128>. Acesso em: 03 fev. 2023.

pode ferir diversos direitos fundamentais, como o direito à privacidade, à intimidade e a dignidade da pessoa humana⁴.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, apreciaram em poucas situações essa temática do direito ao esquecimento, de modo que o STF concluiu no tema 786 que o referido direito é incompatível com a Constituição Federal. Entretanto, os Ministros não se debruçaram em elementos presentes na Lei Geral de Proteção de Dados para tratar da aplicação do direito de esquecer.

Diante desse cenário, o presente artigo tratará sobre a seguinte questão problema: 'Há espaço para a aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro? Qual a contribuição da LGPD para essa discussão?' A hipótese é de que há sim um espaço para o direito em questão, principalmente aos dados pessoais não dotados de interesse público, bem como a possibilidade de aplicação de ferramentas que desvinculam o dado de seu titular.

Para responder essa questão problema, o presente texto analisará criticamente o conceito e a evolução do direito ao esquecimento, bem como os casos mais emblemáticos que foram decididos pelos tribunais superiores, em especial o tema 786 do STF. Além do mais, o presente trabalho selecionou os principais dispositivos da LGPD que corroboram com o referido direito de esquecer.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica dos principais estudiosos de Direito Digital com o olhar voltado ao direito em questão, como o Danilo Doneda, Bruno Ricardo Bioni e Patrícia P. Pinheiro, em conjunto com o método indutivo de análise do posicionamento do STF sobre essa temática. Ademais, realizou-se uma revisão normativa da Lei Geral de Proteção de Dados e da Constituição Federal.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO: CONCEITO E EVOLUÇÃO

Primeiramente, uma acepção inicial do direito ao esquecimento permite tecer o entendimento de que trata-se de um direito de não ser lembrado contra sua vontade,

⁴ “Art. 5º, inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 fev. 2022.

principalmente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que posteriormente, fora inocentado⁵. Essa temática do esquecimento alterou-se com o passar dos anos, justamente pelo avanço da internet e a temática da proteção de dados, pontos que serão tratados ao longo do presente artigo científico.

O referido direito de esquecer, no âmbito cível, foi desenvolvido com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da CF)⁶, bem como os princípios da honra, imagem, privacidade e intimidade (Art. 5º, inciso X, XI e XII)⁷. Destarte, a razão de existir desse direito reside em um dos aspectos do direito à privacidade, tendo em vista que não há uma lei específica que postula sobre essa temática e em sua atual perspectiva relacionada à autodeterminação informativa⁸.

O Direito ao Esquecimento foi reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Enunciado 531 da IV jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Neste enunciado, foi definido que a “tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”⁹, essa asserção baseou-se no art. 11 do Código Civil, que disciplina os direitos da personalidade. Vale ressaltar, que esse direito não está consagrado em nenhuma norma jurídica, seja constitucional ou infraconstitucional¹⁰, contudo, foi reconhecido pelo fato da exemplaridade do rol de direitos da personalidade.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial. AgInt no REsp 1593873/SP. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. [...]. Agravante: Google Brasil Internet LTDA. Agravado: S. M. S. Relator(a): Min. Nancy Andrighi, Brasília, 17 de novembro de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600796181&dt_publicacao=17/11/2016. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 fev. 2022.

⁷ FRAJHOF, Isabella Z. O direito ao esquecimento na internet. Lisboa: Grupo Almedina, 2019. E-book.

⁸ FRAJHOF, Isabella Z. O direito ao esquecimento na internet. Lisboa: Grupo Almedina, 2019. E-book.

⁹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil. 2013. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vijornada/at_download/file. Acesso em: 28 abr. 2022.

¹⁰ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, v. 54, n. 213, p.

A justificativa desenvolvida pelo Conselho da Justiça Federal fundamenta-se na afirmativa de que o desenvolvimento tecnológico permitiu que diversas informações fossem acumuladas e armazenadas, dessa forma o referido direito é parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização¹¹. Desse modo, a retirada desse conteúdo dos sites de busca evitaria que fatos do passado fossem constantemente revividos, de maneira descontextualizada, causando danos à pessoa¹², principalmente, no que tange, a violação de princípios constitucionais.

Nesse diapasão, pode-se dividir os fundamentos de demandas por direito ao esquecimento, para fins de pesquisa, em dois grupos, aqueles que estão fundamentados na proteção dos direitos constitucionais a imagem, honra e privacidade¹³. No segundo grupo, o direito de esquecer possui argumentação para restringir a circulação de informação com o fundamento na proteção de dados¹⁴.

Observa-se que, pelo menos no Brasil, a invocação de um direito ao esquecimento não envolve, propriamente, um pedido de proibição de divulgação de determinada informação, mas está relacionado a uma reparação de danos materiais e imateriais, com a finalidade de inibir ou impedir o acesso pelo público aos fatos tidos como prejudiciais¹⁵.

Em corroboração com essa proteção, há o enunciado 576 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, que salienta que “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”¹⁶, ou seja, significa

63-80, jan./mar. 2017. Disponível em:

http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p63. Acesso em: 26 abr. 2022.

¹¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil. 2013. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vijornada/at_download/file. Acesso em: 28 abr. 2022.

¹² FRAJHOF, Isabella Z. O direito ao esquecimento na internet. Lisboa: Grupo Almedina, 2019. E-book.

¹³ MONCAU, Luiz Fernando Marrey. Esquecimento não é um “direito”. Abandonemos esta tola expressão. **DISSENSO.ORG**, 05 maio 2017. Disponível em <http://dissenso.org/esquecimento--nao-e-um-direito-abandonemos-essa-tola-expressao/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁴ MONCAU, Luiz Fernando Marrey. Esquecimento não é um “direito”. Abandonemos esta tola expressão. **DISSENSO.ORG**, 05 maio 2017. Disponível em <http://dissenso.org/esquecimento--nao-e-um-direito-abandonemos-essa-tola-expressao/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹⁵ SARLET, I. W. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 491-530, 2018. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 29 jun. 2022.

¹⁶ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciados aprovados na VII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>. Acesso em: 21 set. 2022.

dizer que permite-se requerer perante ao Poder Judiciário a implementação de uma tutela, que iniba, impeça que uma ameaça se converta em lesão.

Assim, o direito de esquecer está relacionado à esperança do jurisdicionado em limitar que certas passagens de sua vida a impeçam de seguir na construção de sua história, sem máculas indelévels dos erros cometidos por si ou por terceiros, diante das circunstâncias da vida¹⁷.

Por outro lado, diante das novas plataformas digitais, esse direito de esquecer tomou uma nova roupagem, que corresponde a retirada, por força legal, de uma determinada informação, que dificulta ou inviabiliza sua localização ou até mesmo buscas sobre determinado conteúdo em buscadores na internet, situação que consiste em uma ação de desindexação da informação¹⁸.

Desse modo, o direito de ser esquecido também pode ser chamado de direito de ser desindexado, em alusão à remoção dos links impugnados do index de possíveis resultados de busca, de modo que não aborda a remoção do conteúdo da internet, mas dificulta, de algum modo, a localização do material supostamente ilícito¹⁹.

Não se pode deixar de abordar a origem desse debate em escala mundial, iniciado no caso do Sr. Gonzáles, ocorrido em maio de 2013, de modo que foi determinado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que a empresa Google retirasse links que envolvessem o nome de Mario Costeja González, a um leilão de imóvel de sua propriedade realizado para pagar uma dívida à Seguridade social²⁰. Ademais, mesmo após a quitação do débito a informação continuou

¹⁷ MARTINI, S. R.; BERGSTEIN, L. G. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 160-176, 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/14>. Acesso em: 16 mar. 2023.

¹⁸ LIMA, P. R. S.; FERREIRA, J. R. S.; SOUZA, E. D. de. Direito ao esquecimento e desindexação da informação: ambivalências e desafios no ambiente digital. **Logeion: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, RJ, v. 7, n. 1, p. 28–48, 2020. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiin/article/view/5402>. Acesso em: 16 mar. 2023.

¹⁹ MELO, Mariana Cunha. O significado do Direito ao Esquecimento: Termo não parece ser uma boa escolha de palavras. **JOTA**, 22 de nov. de 2016, Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-significado-direito-ao-esquecimento-22112016>. Acesso em 22 ago. 2021.

²⁰ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 213, p. 63-80, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p63. Acesso em: 26 abr. 2022.

disponível nas ferramentas de busca on-line, por isso, tentou a desindexação de seu nome de tais ferramentas de pesquisa²¹.

O Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia entendeu que era possível requerer a remoção dos dados pessoais dos resultados de busca, independentemente da manutenção do conteúdo no site de origem, com o fundamento de que seria legítimo dificultar o acesso a essas informações que, pelo decurso do tempo, tornou-se inadequado, irrelevante ou excessivo²². Outrossim, o TJUE entendeu que o processamento de dados pode afetar direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais, em razão disso, seria permitido que um indivíduo solicite aos operadores a remoção de links de pesquisa ligados ao titular do dado²³.

Em síntese, a grande discussão do referido direito reside na possibilidade de restringir a informação, ou seja, impedir que certos dados pessoais circulem na internet. Destarte, esse direito preconiza que os atos praticados no passado não poderiam ecoar para sempre, de modo que fatos públicos divulgados no pretérito perderiam o interesse coletivo e histórico com o passar do tempo²⁴. Ademais, a nova roupagem desse direito baseia-se na possibilidade de desvinculação do dado pessoal

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário. RE 1.010.606/RJ. Ementa Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Brasília. 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 mar. 2023.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário. **RE 1.010.606/RJ**. Ementa Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Brasília. 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 mar. 2023.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário. **RE 1.010.606/RJ**. Ementa Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Brasília. 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 mar. 2023.

²⁴ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, v. 54, n. 213, p. 63-80, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p63. Acesso em: 26 abr. 2022.

de seu titular (direito de ser desindexado), situação que permitiria a proteção da privacidade e da intimidade, justamente por não residir interesse público nesse dado.

Contudo, o entendimento dos Tribunais superiores não corrobora com a aplicação desse direito ao esquecimento, em razão de que a liberdade de informação e de imprensa prevalecerão em relação à proteção da privacidade e intimidade, pois caso contrário atentaria contra a memória coletiva, bem como o interesse público primário. Consoante ao entendimento estabelecido no Tema 786 do STF que será abordado no seguinte tópico.

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO: A RESTRIÇÃO DO CONCEITO PELA JURISPRUDÊNCIA

Apesar do delineamento teórico realizado no tópico anterior, o Supremo Tribunal Federal, no dia 11 de fevereiro de 2021, assentou no tema 786 a tese de que a ideia do direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, de modo que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de informação e de expressão devem ser analisados no caso concreto, com base em parâmetros constitucionais²⁵. O referido direito de esquecer fora entendido como “o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais”²⁶.

O *leading case* foi o Recurso Extraordinário 1.010.606 que trata do caso Aída Curi e a possibilidade de seus parentes requererem o direito ao esquecimento de fatos que ocorreram no ano de 1958. *In casu*, fora transmitido um programa chamado “Linha Direta- Justiça” que recriava crimes que marcaram o Brasil, contudo os irmãos da

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário. **RE 1.010.606/RJ**. Ementa Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Brasília. 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 mar. 2023.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário. **RE 1.010.606/RJ**. Ementa Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Brasília. 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 mar. 2023.

vítima notificaram a emissora para que o programa não fosse ao ar, com a asserção de que o episódio iria reabrir feridas antigas²⁷. Contudo, ainda assim o capítulo fora transmitido, o que motivou o ajuizamento da ação, de modo que os requerentes pleitearam, antes de tudo, uma reparação de danos materiais e imateriais²⁸.

A grande discussão se deu na audiência pública do referido caso e diante desse julgado é possível verificar que existiram três correntes sobre o referido direito de esquecer, uma pró-esquecimento, outra pró-informação e uma posição intermediária²⁹. Em síntese, há um conflito aparente de princípios, por um lado a corrente pró-informação defende que o princípio da liberdade de expressão, informação e de imprensa deve prevalecer sobre a intimidade e privacidade. Por outro lado, a corrente pró-esquecimento, defende que o direito à honra, imagem e privacidade prevalecerá sobre a liberdade de informação em relação a fatos do passado considerados defasados³⁰.

Nesse diapasão, pode-se depreender que o Supremo Tribunal Federal concluiu que o referido direito seria uma espécie de prescrição temporal, o equivalente a um prazo de validade para exibição de informações, o que abriria margem para um direito ao esquecimento preventivo, de modo que obrigaria os veículos de comunicação apagarem seus conteúdos a partir do momento que passasse determinado período³¹.

Contudo, o direito ao esquecimento, trata-se, na verdade, da proteção da pessoa humana diante da evocação de fatos ocorridos no passado que sejam lesivos à sua dignidade, proteção que pode se manifestar por meio de diversos mecanismos, por exemplo a desindexação de resultados de pesquisa, a anonimização do dado

²⁷ FRAJHOF, Isabella Z. O direito ao esquecimento na internet. Lisboa: Grupo Almedina, 2019. E-book.

²⁸ SARLET, I. W. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJLL], [S. l.], v. 19, n. 2, p. 491-530, 2018. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 29 jun. 2022.

²⁹ SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Revista Jota**, 18 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em 20 jun. 2022.

³⁰ SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Revista Jota**, 18 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em 20 jun. 2022.

³¹ GALVÃO, C. T. . TEMA 786 DO STF: O DIREITO AO ESQUECIMENTO DEVE SER ESQUECIDO NO BRASIL? ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS REFLEXOS DO JULGAMENTO AÍDA CURI PELO STF. In: Ingo Wolfgang Sarlet e Amanda Donadello Martins. (Org.). CONSTITUIÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS? JURISPRUDÊNCIA NACIONAL, ESTRANGEIRA E INTERNACIONAL COMENTADA. 1ed.Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022, v. 1, p. 15-379.

pessoal ou a complementação com informações atuais, ferramentas que serão abordadas no próximo capítulo³².

Em outro momento, fora retratado no Supremo Tribunal Federal a importância da memória coletiva e como ela pode ser afetada pela aplicação do Direito ao Esquecimento, no ADPF nº 153, em que a Ministra Cármen Lúcia abordou com primazia a importância da memória coletiva para a evolução do patamar civilizatório:

Todo povo tem o direito de saber, mesmo dos seus piores momentos. Saber para lembrar, lembrar para não esquecer e não esquecer para não repetir erros que custaram vidas e que marcam os que foram sacrificados por pais torturados, irmãos desaparecidos, dentre outras atrocidades.³³

Destarte, consolidou-se o entendimento de que a memória coletiva, os princípios da liberdade de imprensa e de expressão prevalecem sobre o Direito de ser esquecido, principalmente no tocante as informações dotadas de interesse público, de modo que o direito ao esquecimento será incompatível com a Constituição Federal. Além do mais, também não se aplica o referido direito nos casos em que a informação for verdadeira, conforme entendimento firmado no tema 786, situação que não poderá compelir que os veículos de comunicação apaguem essas informações.

Por mais que o Supremo Tribunal Federal determinou que o Direito ao Esquecimento é incompatível com a constituição, há sim um espaço do direito no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no tocante a eliminação e a desindexação de dados pessoais protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados. Outrossim, o Plenário do STF acrescentou que será incompatível, salvo quando for verificado no caso concreto abusos ou excessos no exercício da liberdade de expressão, especialmente à luz dos direitos fundamentais à honra, imagem e privacidade³⁴.

³² MANSUR, Rafael. Decisão do STF não é 'pá de cal' no direito ao esquecimento. **CONJUR Consultor Jurídico**, 24 fev. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/mansur-stf-nao-jogou-pa-cal-direito-esquecimento#_ftn4. Acesso em: 05 out. 2022.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental. ADPF 153/DF**. Relator: Min. Eros Grau. *Diário da Justiça eletrônico*, 6 ago. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 30 abril 2022.

³⁴ MANSUR, Rafael. Decisão do STF não é 'pá de cal' no direito ao esquecimento. **CONJUR Consultor Jurídico**, 24 fev. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/mansur-stf-nao-jogou-pa-cal-direito-esquecimento#_ftn4. Acesso em: 05 out. 2022.

Nesse íterim, em fevereiro de 2022 acrescentou-se ao rol de direitos fundamentais do art. 5º, o inciso LXXIX, que confirmou o direito fundamental a proteção de dados pessoais, de modo que caberá a aplicação do direito ao esquecimento quando houver violações a esse direito fundamental. Ademais, a finalidade de implementação dessa proteção, reside na ideia de que somente cabe ao indivíduo o poder de decidir a quem esses dados podem ser revelados, ressalvadas as exceções legais³⁵.

Assim, o Supremo Tribunal Federal nada mais fez que endossar o que já era amplamente defendido pela doutrina favorável ao direito ao esquecimento, uma vez que jamais foi postulado uma exclusão automática e irrestrita de notícias, a partir da mera vontade do titular, de modo que sempre deverá ocorrer uma ponderação entre os direitos colidentes, analisando os elementos do caso concreto, a fim de indicar a prevalência pontual de um princípio sobre o outro³⁶.

Além do mais, para acrescentar à discussão, é importante analisar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento anterior ao tema 786 era favorável quanto à existência do direito ao esquecimento³⁷. Todavia, após o referido tema, houve uma mudança de entendimento pelo STJ e a Ministra Nancy Andrighi, sintetizou que diante do fato da incompatibilidade do direito de esquecer com a Constituição Federal, não há justificativa para compelir que veículos de comunicação excluam publicações jornalísticas relativas a fatos verídicos, de modo que deve ser afastada a exigência de exclusão de notícias³⁸.

No REsp 1.961.581, a Ministra Nancy Andrighi ressalta que o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, desse modo, deve ser fundamentado na ética e boa-fé,

³⁵ Agência do Senado. Promulgada emenda constitucional de proteção de dados. **Senado Federal**, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁶ MANSUR, Rafael. Decisão do STF não é 'pá de cal' no direito ao esquecimento. **CONJUR Consultor Jurídico**, 24 fev. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/mansur-stf-nao-jogou-pa-cal-direito-esquecimento#_ftn4. Acesso em: 05 out. 2022.

³⁷ Os casos em que o Superior Tribunal de Justiça foi favorável em relação ao referido direito de esquecer foram: REsp 1.335.153, REsp 1.334.097 e HC 256.210.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito ao esquecimento não justifica obrigação de excluir notícia de site, decide terceira turma. **STJ**, 08 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08032022-Direito-ao-esquecimento-nao-justifica-obrigacao-de-excluir-noticia-de-site--decide-Terceira-Turma.aspx#:~:text=Direito%20ao%20esquecimento%20incompat%C3%ADvel%20com%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=Todavia%2C%20a%20ministra%20observou%20que,o%20entendimento%20firmado%20pelo%20STJ>. Acesso em: 6 out. 2022.

sendo considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, não violar os direitos da personalidade e for de interesse público³⁹. Logo, uma vez que as informações publicadas violem direitos da personalidade ou direitos fundamentais, como a proteção de dados, e, principalmente, se o conteúdo não for verdadeiro, haverá sim a possibilidade de excluir essas informações.

Portanto, apesar do tema firmado pelo Supremo Tribunal Federal, há sim a possibilidade de aplicar o direito ao esquecimento, especialmente quando for verificado no caso concreto abusos ou excessos no exercício da liberdade de expressão, em consonância ao tema 786. Destarte, há sim um espaço legítimo para o reconhecimento no campo da proteção de dados pessoais, desde que estejam despidos de interesse público, bem como viole direitos fundamentais⁴⁰.

Na perspectiva do direito digital, há interesse legítimo ao esquecimento, tendo em vista que interessa a toda a sociedade que determinadas informações individuais, coletadas no bojo das relações cotidianas, sejam anonimizadas ou ao menos descartadas após o cumprimento de suas finalidade⁴¹, discussão essa tratada na Lei nº 13.709, a Lei Geral de Proteção de dados (LGPD). Essa temática da LGPD será abordada no próximo tópico, momento que serão analisadas as contribuições da referida lei ao direito ao esquecimento.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3.Turma). Recurso Especial. **REsp 1.961.581/MS**. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO DA NOTÍCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO CABIMENTO. [...]. Recorrente: Editora GLobo S/A. Recorrido: Rodrigo Marques Miranda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi, Brasília, 07 de dezembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100929384&dt_publicacao=13/12/2021. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁴⁰ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, v. 54, n. 213, p. 63-80, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p63. Acesso em: 26 abr. 2022.

⁴¹ FELICIANO, Guilherme Guimarães; RIBEIRO, Claudirene Andrade. 9. O DIREITO AO ESQUECIMENTO, A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E AS RELAÇÕES DE TRABALHO: BREVES REFLEXÕES. ESTUDOS SOBRE LGPD–LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS–LEI Nº 13.709/2018: DOCTRINA E APLICABILIDADE NO ÂMBITO LABORAL, p. 128-151, 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ppgd/wp-content/uploads/2022/05/Estudos-sobre-LGPD-Arquivo-final-1.pdf#page=128>. Acesso em: 03 fev. 2023.

4 A CONTRIBUIÇÃO DA LGPD PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º da LGPD)⁴². Esta Lei orienta-se pelo respeito à privacidade, reconhecimento de direitos à autodeterminação informativa e as liberdades de expressão e de informação com a finalidade de atribuir ao titular dos dados o controle sobre o compartilhamento e uso das informações⁴³.

A LGPD se aplica a todos aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realizam qualquer operação de tratamento de dados pessoais⁴⁴. Além do mais, para entender a aplicação da referida Lei é importante ressaltar que um dado pessoal é uma informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (Art. 2º da LGPD). Logo, dados pessoais são fatos brutos ligados a uma pessoa natural que, quando processados e organizados se convertem em algo inteligível, de modo que pode ser extraído uma informação⁴⁵.

A ciência mercadológica percebeu que a coleta dos dados pessoais poderia propiciar uma abordagem publicitária mais efetiva, criando a chamada publicidade comportamental on-line⁴⁶. Esta modalidade de publicidade é realizada por meio de monitoramento das atividades on-line com a finalidade de produzir anúncios dirigidos e mais relevantes no ambiente virtual⁴⁷.

⁴² BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁴³ MARTINI, S. R.; BERGSTEIN, L. G. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 160-176, 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/14>. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁴⁴ PINHEIRO, Patrícia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3ª edição. São Paulo. Saraiva, 2021. E-book.

⁴⁵ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

⁴⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

⁴⁷ TATEOKI, Victor Augusto. A proteção de dados pessoais e a publicidade comportamental. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, São Paulo, v. 2, n. 01, jan./mar. 2017.

Diante da rede mundial de computadores, tornou-se possível criar um rico retrato das suas preferências, de modo que a abordagem publicitária passa a ser atrelada com precisão ao perfil do consumidor⁴⁸, desse modo, o indivíduo está mais suscetível a consumir com base na formação desse perfil comportamental que fora coletado, muitas vezes, sem qualquer consentimento ou ciência do usuário.

Nesse diapasão, nunca foi tão necessário meios que pelo menos dificultem essa influência gerada pelas grandes empresas, permitindo que o usuário impeça a coleta dessas informações ou uma vez coletadas, que possam ser ‘esquecidas’. Nesse ínterim, esse cenário pode mudar com fundamento em dispositivos criados na LGPD, que permitam o “esquecimento” desses dados pessoais.

Essa possibilidade de “esquecer” os dados pessoais pode ser entendido, na Era digital, como o direito de ser pessoalmente desvinculado dos dados que sejam depreciativos, ao ensejo de buscas realizadas pelos motores da internet⁴⁹. Seguindo esse entendimento, pode-se selecionar duas grandes ferramentas dispostas na LGPD que coadunam com esse conceito, como a anonimização e a eliminação de dados.

Primeiramente, a anonimização está conceituada na próprio Lei em seu art. 5º, inciso XI, entendida em linhas gerais como a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis que permite que um dado perca a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. Por meio dessa utilização de técnicas, o dado pessoal se torna anônimo, ou seja, as pessoas às quais se referem não podem ser nominadas, desse modo há a mitigação dos riscos provenientes desse tratamento de dados⁵⁰.

Segundo Ricardo Bioni, esse processo pode se valer de diferentes técnicas que eliminem esses identificadores de uma base de dados, técnicas que podem ser a

⁴⁸ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

⁴⁹ FELICIANO, Guilherme Guimarães; RIBEIRO, Claudirene Andrade. 9. O DIREITO AO ESQUECIMENTO, A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E AS RELAÇÕES DE TRABALHO: BREVES REFLEXÕES. ESTUDOS SOBRE LGPD–LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS–LEI Nº 13.709/2018: DOUTRINA E APLICABILIDADE NO ÂMBITO LABORAL, p. 128-151, 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ppgd/wp-content/uploads/2022/05/Estudos-sobre-LGPD-Arquivo-final-1.pdf#page=128>. Acesso em: 03 fev. 2023.

⁵⁰ DONEDA, Danilo; Prefácio: TEPEDINO, Gustavo; Apresentação: Gencarelli, BRUNO. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados. Revista dos Tribunais, São Paulo. Descrição física: 368 p., Out. 2019.

supressão, generalização, randomização e pseudoanonimização⁵¹. A título de exemplo, podem ser citados a supressão do CPF, generalização do nome completo, generalização da localização geográfica, de modo que pudesse desvincular os dados coletados dos seus titulares⁵².

Assim, a anonimização é ferramenta importante para desvincular os dados pessoais dos seus respectivos titulares, de modo que haverá mitigação dos riscos decorrentes desse tratamento de dados. Ademais, tornar o dado anônimo seria um desdobramento do esquecimento, uma vez que não seria possível vincular essa informação a algum indivíduo.

Ressalta-se, outrossim, mais duas disposições na Lei Geral de Proteção de Dados, tanto o término do tratamento dos dados pessoais, quanto a eliminação dessas informações. Essas são ideias que corroboram diretamente com o direito ao esquecimento, ainda que a Lei não utilize essa nomenclatura. Destarte, a eliminação, conforme dispõe a própria Lei no art. 5º, inciso XIV, é a “exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado”⁵³.

Esta exclusão dos dados pessoais está prevista no art. 16 da LGPD, de modo que os dados serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades⁵⁴. Além do mais, o art. 15 prevê quatro hipóteses para o término do tratamento de dados pessoais: I) quando verificado que a finalidade foi alcançada ou que os dados não são mais necessários ou pertinentes, II) o fim do

⁵¹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

⁵² BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

⁵³ BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁵⁴ Importante salientar que é autorizada a conservação dos dados pessoais para as seguintes finalidades dispostas nos incisos do art. 16 da Lei Geral de Proteção de Dados “I- Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; II- estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; III- transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos na Lei; ou IV- uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.” BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

período de tratamento, III) revogação do consentimento ou IV) quando houver violação ao disposto na Lei⁵⁵.

Nesse diapasão, haverá a possibilidade de remoção de conteúdo on-line, em situações nas quais o titular demonstre a existência de danos consideráveis à sua privacidade, aptos a superar, no caso concreto, os interesses ligados à liberdade de expressão, desde que observe o devido processo legal⁵⁶. Por outro lado, poderá requerer o apagamento dos dados pessoais com fulcro no art. 15, de modo que o simples fim do período de tratamento poderá ser embasado para requerer a eliminação dessas informações em qualquer site, salvo as exceções do art. 16 da mesma Lei.

Não se pode olvidar, que mesmo nas hipóteses em que serão autorizadas a conservação desses dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados prioriza ao menos a anonimização dessas informações, a fim de preservar a privacidade do titular. Assim, o direito ao apagamento de dados pode e deve ser compreendido como um desdobramento particular do direito ao esquecimento ou, conforme expressão legal, o término do tratamento⁵⁷.

Por último, vale ressaltar a ferramenta de desindexação, que corrobora com o direito ao esquecimento no âmbito digital. Desindexar consiste na marcação da URL⁵⁸ para que ela não conste dos resultados de busca de buscadores normais como o Google Chrome, Microsoft Edge, entre outros⁵⁹. Utilizar essa medida permite uma

⁵⁵ BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁵⁶ FELICIANO, Guilherme Guimarães; RIBEIRO, Claudirene Andrade. 9. O DIREITO AO ESQUECIMENTO, A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E AS RELAÇÕES DE TRABALHO: BREVES REFLEXÕES. ESTUDOS SOBRE LGPD–LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS–LEI Nº 13.709/2018: DOCTRINA E APLICABILIDADE NO ÂMBITO LABORAL, p. 128-151, 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ppgd/wp-content/uploads/2022/05/Estudos-sobre-LGPD-Arquivo-final-1.pdf#page=128>. Acesso em: 03 fev. 2023.

⁵⁷ FELICIANO, Guilherme Guimarães; RIBEIRO, Claudirene Andrade. 9. O DIREITO AO ESQUECIMENTO, A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E AS RELAÇÕES DE TRABALHO: BREVES REFLEXÕES. ESTUDOS SOBRE LGPD–LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS–LEI Nº 13.709/2018: DOCTRINA E APLICABILIDADE NO ÂMBITO LABORAL, p. 128-151, 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ppgd/wp-content/uploads/2022/05/Estudos-sobre-LGPD-Arquivo-final-1.pdf#page=128>. Acesso em: 03 fev. 2023.

⁵⁸ Significa *Uniform Resource Locator*, ou seja, o endereço da página da web.

⁵⁹ VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo; CORDOVA, Yasodara; ITAGIBA, Gabriel. Entre privacidade e liberdade de informação e expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil? In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coord.). O direito civil entre o sujeito

diminuição significativa do potencial de disseminação desse dado pessoal, de modo a mitigar eventuais danos que a disseminação da informação pode causar⁶⁰.

Contudo a desindexação não implica no desaparecimento da referência, tampouco a indisponibilidade de consulta ao conteúdo, assim essa ferramenta está mais ligada a dificuldade de acesso aos dados e informações, do que o absoluto cancelamento da informação⁶¹. Embora essa ferramenta não esteja prevista na Lei Geral de Proteção de Dados, observa-se que fora aplicada no caso do Tribunal de Justiça da União Europeia, com fulcro no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR)⁶², lei que serviu de base para a LGPD.

Portanto, a Lei Geral de Proteção de Dados contribui diretamente com a aplicação concreta do direito ao esquecimento, no que tange, os dados pessoais abrangidos pela referida lei, sem qualquer interesse público. Outrossim, ferramentas como eliminação e anonimização são meios de desvincular essas informações de seus titulares, permitindo a efetiva proteção da vida privada e a autodeterminação informativa.

Além do mais, a desindexação, por mais que não esteja expressamente prevista na Lei, permite que eventuais danos, em razão da disseminação em massa dos dados pessoais, sejam mitigados, tendo em vista que essa ferramenta retira os resultados de busca de determinado buscador. Assim, a LGPD consolidou ferramentas que justificam a aplicação concreta do direito ao esquecimento, sendo uma legislação crucial na intensificação dessa discussão do esquecimento.

e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 361-380.

⁶⁰ VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo; CÓRDOVA, Yasodara; ITAGIBA, Gabriel. Entre privacidade e liberdade de informação e expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil? In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coord.). O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 361-380.

⁶¹ VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo; CÓRDOVA, Yasodara; ITAGIBA, Gabriel. Entre privacidade e liberdade de informação e expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil? In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coord.). O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 361-380.

⁶² Trata-se de um conjunto rigoroso de regras sobre privacidade e proteção de dados válidas para a União Europeia, cujo objetivo é proporcionar aos usuários o controle sobre seus dados pessoais, diante do armazenamento por grandes empresas. O QUE É GDPR e o que muda para as empresas e os brasileiros? **HSC High Security Center**, 1 abr. 2019. Disponível em: <https://www.hscbrasil.com.br/gdpr/>. Acesso em: 13 set. 2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o delineado no presente artigo científico, é possível verificar que, por enquanto, as decisões que se destacaram entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, indicam uma recalcitrância à admissão do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro⁶³.

Todavia, apesar da tese 786 do Supremo Tribunal Federal ter fixado o entendimento de que o direito em questão é incompatível com a Constituição Federal, cumpre observar que a segunda parte da tese previu, ainda que indiretamente, a possibilidade de aplicação do referido direito, caso verifique, diante do caso concreto, excessos à liberdade de expressão⁶⁴.

Desse modo, é possível inferir que para casos em que o titular demonstre a existência de danos consideráveis à privacidade, capazes de superar concretamente os interesses ligados à liberdade de expressão, será cabível a aplicação do apagamento de dados ou outras formas de esquecimento⁶⁵.

Além do mais, há um certo erro de entendimento evidenciado pelos Ministros do STF, pois estes ilustres julgadores entenderam o referido direito como uma espécie de prescrição, um prazo de validade para a informação. Contudo, não se trata de um simples transcurso de um exato número de dias, meses ou anos, conforme mencionado no acórdão, mas sim pelo decurso de tempo suficiente para descontextualizar a informação a ponto de violar direitos fundamentais⁶⁶.

⁶³ MONTANHER, Pedro e KIM Pamella. Direito ao esquecimento e desindexação de conteúdo. **CONJUR Consultor Jurídico**, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-16/pedro-montanher-direito-esquecimento-desindexacao>. Acesso em: 29 jan. 2023.

⁶⁴ FELICIANO, Guilherme Guimarães; RIBEIRO, Claudirene Andrade. 9. O DIREITO AO ESQUECIMENTO, A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E AS RELAÇÕES DE TRABALHO: BREVES REFLEXÕES. ESTUDOS SOBRE LGPD–LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS–LEI Nº 13.709/2018: DOUTRINA E APLICABILIDADE NO ÂMBITO LABORAL, p. 128-151, 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ppgd/wp-content/uploads/2022/05/Estudos-sobre-LGPD-Arquivo-final-1.pdf#page=128>. Acesso em: 03 fev. 2023.

⁶⁵ FELICIANO, Guilherme Guimarães; RIBEIRO, Claudirene Andrade. 9. O DIREITO AO ESQUECIMENTO, A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E AS RELAÇÕES DE TRABALHO: BREVES REFLEXÕES. ESTUDOS SOBRE LGPD–LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS–LEI Nº 13.709/2018: DOUTRINA E APLICABILIDADE NO ÂMBITO LABORAL, p. 128-151, 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ppgd/wp-content/uploads/2022/05/Estudos-sobre-LGPD-Arquivo-final-1.pdf#page=128>. Acesso em: 03 fev. 2023.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário. **RE 1.010.606/RJ**. Ementa Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento.

Assim, trata-se na verdade de proteger a pessoa humana diante da evocação de fatos do passado que sejam capazes de lesionar a dignidade, proteção que pode ocorrer por diversas maneiras, como a desindexação de resultados de pesquisa, complementação da informação com dados atuais, redução parcial do conteúdo, bem como em “*ultima ratio*” a efetiva interdição da divulgação dos fatos, ferramentas que foram consolidadas pela Lei Geral de Proteção de dados (LGPD)⁶⁷.

Portanto, o direito ao esquecimento pode e deve ser reconhecido como um direito fundamental implícito e vinculado à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, de modo que há espaço para a aplicação deste direito, principalmente após a edição da Lei 13.709/18⁶⁸. Vale salientar que os Ministros do STF não se aprofundaram nos dispositivos da LGPD, como o art. 15 que prevê a hipótese de apagamento, além de outras ferramentas citadas ao longo do presente artigo.

Assim, a Suprema Corte deixou de contribuir de modo mais efetivo para os problemas contemporâneos do Brasil, ligado a tratamento de dados, uma vez que essa problemática envolve um desrespeito sistemático aos direitos individuais da pessoa humana na manipulação de recursos tecnológicos, de modo que conferem a cada violação um caráter perpétuo e mundial⁶⁹.

REFERÊNCIAS

Agência do Senado. Promulgada emenda constitucional de proteção de dados. **Senado Federal**, 10 fev. 2022. Disponível em:

Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Brasília. 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 17 mar. 2023.

⁶⁷ MANSUR, Rafael. Decisão do STF não é ‘pá de cal’ no direito ao esquecimento. **CONJUR Consultor Jurídico**, 24 fev. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/mansur-stf-nao-jogou-pa-cal-direito-esquecimento#_ftn4. Acesso em: 05 out. 2022.

⁶⁸ SARLET, I. W. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 491-530, 2018. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 29 jun. 2022.

⁶⁹ MANSUR, Rafael. Decisão do STF não é ‘pá de cal’ no direito ao esquecimento. **CONJUR Consultor Jurídico**, 24 fev. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/mansur-stf-nao-jogou-pa-cal-direito-esquecimento#_ftn4. Acesso em: 05 out. 2022.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 10 out. 2022.

ARBULU, Rafael. Apple leva multa de U\$ 8,5 milhões por coleta de dados para publicidade. **TECMASTERS**, 6 jan. 2023. Disponível em: <https://tecmasters.com.br/apple-multa-violacao-privacidade/>. Acesso em: 09 jan. 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 fev. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil. 2013. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vijornada/at_download/file. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciados aprovados na VII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial. **AgInt no REsp 1593873/SP**. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. [...]. Agravante: Google Brasil Internet LTDA . Agravado: S. M. S. . Relator(a): Min. Nancy Andrighi, Brasília, 17 de novembro de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600796181&dt_publicacao=17/11/2016. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3.Turma). Recurso Especial. **REsp 1.961.581/MS**. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO DA NOTÍCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO CABIMENTO. [...]. Recorrente: Editora GLoBo S/A. Recorrido: Rodrigo Marques Miranda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi, Brasília, 07 de dezembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100929384&dt_publicacao=13/12/2021. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito ao esquecimento não justifica obrigação de excluir notícia de site, decide terceira turma. **STJ**, 08 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08032022-Direito-ao-esquecimento-nao-justifica-obrigacao-de-excluir-noticia-de-site--decide-Terceira>

Logeion: Filosofia da Informação, Rio de Janeiro, RJ, v. 7, n. 1, p. 28–48, 2020. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5402>. Acesso em: 16 mar. 2023.

MANSUR, Rafael. Decisão do STF não é ‘pá de cal’ no direito ao esquecimento. **CONJUR Consultor Jurídico**, 24 fev. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/mansur-stf-nao-jogou-pa-cal-direito-esquecimento#_ftn4. Acesso em: 05 out. 2022.

MARTINI, S. R.; BERGSTEIN, L. G. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 160-176, 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/14>. Acesso em: 16 mar. 2023.

MELO, Mariana Cunha. O significado do Direito ao Esquecimento: Termo não parece ser uma boa escolha de palavras. **JOTA**, 22 de nov. de 2016, Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-significado-direito-ao-esquecimento-22112016>. Acesso em 22 ago. 2021.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey. Esquecimento não é um “direito”. Abandonemos esta tola expressão. **DISSENSO.ORG**, 05 maio 2017. Disponível em <http://dissenso.org/esquecimento--nao-e-um-direito-abandonemos-essa--tola-expressao/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

MONTANHER, Pedro e KIM Pamella. Direito ao esquecimento e desindexação de conteúdo. **CONJUR Consultor Jurídico**, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-16/pedro-montanher-direito-esquecimento-desindexacao>. Acesso em: 29 jan. 2023.

O QUE É GDPR e o que muda para as empresas e os brasileiros? **HSC High Security Center**, 1 abr. 2019. Disponível em: <https://www.hscbrasil.com.br/gdpr/>. Acesso em: 13 set. 2022.

PINHEIRO, Patrícia P. **Proteção de dados pessoais**: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3ª edição. São Paulo. Saraiva, 2021. E-book.

SARLET, I. W. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 491-530, 2018. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Revista Jota**, 18 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em 20 jun. 2022.

TATEOKI, Victor Augusto. A proteção de dados pessoais e a publicidade comportamental. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, São Paulo, v. 2, n. 01, jan./mar. 2017.

VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo; CÓRDOVA, Yasodara; ITAGIBA, Gabriel. Entre privacidade e liberdade de informação e expressão: existe um direito ao

esquecimento no Brasil? In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coord.). **O direito civil entre o sujeito e a pessoa:** estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 361-380.